

Participaram da votação: Exmos. Srs. Conselheiros José Valdomiro Távora de Castro Júnior (Presidente), Soraia Thomaz Dias Victor, Edilberto Carlos Pontes Lima, Rholden Botelho de Queiroz, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno Presencial de 14 de novembro de 2023.

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima  
**RELATOR**

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior  
**PRESIDENTE DA SESSÃO**

Fui presente: Leilyanne Brandão Feitosa  
**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

\*\*\* \*\*

### **RESOLUÇÃO Nº 7263/2023**

**PROCESSO Nº:** 11213/2023-8

**ESPÉCIE PROCESSUAL:** PROJETO DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA

**ENTE FEDERATIVO:** ESTADO DO CEARÁ

**RELATORA:** CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

**REDATOR DESIGNADO:** CONSELHEIRO EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA

**SESSÃO:** PLENO PRESENCIAL DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023

**EMENTA:** PROJETO DE SÚMULA. CONTAS DE GOVERNO. MÍNIMO CONSTITUCIONAL EM SAÚDE. SÚMULA APROVADA.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos relativos ao **Projeto de Súmula** apresentado pela **Comissão de Jurisprudência deste Tribunal de Contas**, nos termos do art. 14 da Resolução Administrativa nº 06/2015 – TCE/CE, cujo objetivo é submeter a julgamento o Enunciado Jurisprudencial, a fim de consolidar o entendimento acerca da repercussão do descumprimento do mínimo constitucional no âmbito das ações e serviços públicos de saúde, para fins de emissão de Parecer Prévio em Contas de Governo;

**RESOLVE** o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria, aprovar súmula sob o seguinte teor:

### **SÚMULA Nº 06**

A falta de aplicação do mínimo constitucional em ações e serviços públicos de saúde constitui irregularidade de natureza grave, apta a ensejar a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de governo.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação: Exmos. Srs. Conselheiros José Valdomiro Távora de Castro Júnior (Presidente), Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Soraia Thomaz Dias Victor, Edilberto Carlos

Pontes Lima, Rholden Botelho de Queiroz, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

Vencida a Conselheira Soraia Victor, que utilizou o termo "determinante". Redator Designado: Conselheiro Edilberto Pontes.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno Presencial de 14 de novembro de 2023.

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima

**REDATOR DESIGNADO**

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior

**PRESIDENTE DA SESSÃO**

Fui presente: Leilyanne Brandão Feitosa

**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

\*\*\* \*\*

## ACÓRDÃO

### ACÓRDÃO Nº 2644/2023

**PROCESSO Nº:** 16606/2023-8 (PROCESSO PRINCIPAL Nº 16605/2023-6)

**ESPÉCIE:** RECURSO DE REVISÃO

**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

**ENTIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINÓPOLE

**INTERESSADO:** FRANCISCO FONTENELE VIANA

**RELATORA:** CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

**SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 28/08/2023 A 01/09/2023**

**EMENTA:** RECURSO DE REVISÃO. PREFEITURA DE MARTINÓPOLE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. DECISÃO DO PLENO VIRTUAL PELA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISÃO ANTE O NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 34 DA LOTCM, MANTENDO-SE NA ÍNTEGRA A DECISÃO RECORRIDA.

**Vistos** e relatados estes autos nº 16606/2023-8, Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Francisco Fontenele Viana**, em face do Acórdão nº 4757/2012, proferido pelo Pleno nos autos do Processo Principal nº 16605/2023-6, que trata da Prestação de Contas Gestão do **Município de Martinópole** relativa ao exercício financeiro de **2008**.

**ACORDA** O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por **unanimidade** de votos, o que se segue:

1. Pela Inadmissibilidade do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Fontenele Viana, ante o não atendimento dos requisitos do art. 34, incisos II, da LOTCM, mantendo-se na íntegra a decisão proferida no Acórdão nº 4757/2012, em que o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará julgou as